

Quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022

I Série
Número 17



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 6/2022:

Procede à primeira alteração aos Estatutos da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, IP, aprovados pelo Decreto-lei n° 8/2017, de 21 de fevereiro. 242

Decreto-lei n° 7/2022:

Regula o exercício da atividade farmacêutica hospitalar nas estruturas de Saúde do Serviço Nacional de Saúde. 245

Resolução n° 13/2022:

Declara a situação de calamidade nas ilhas e concelhos mais afetados pelos resultados do ano agrícola de 2021/2022. 247

Resolução n° 14/2022:

Aprova as orientações gerais e diretivas para o programa de incentivos para a aquisição de veículos elétricos e postos de carregamento para veículos elétricos. 248

Resolução n° 15/2022:

Prorroga a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica. ... 250

Artigo 10º

Gestão de medicamentos e outros produtos farmacêuticos

- 1- A gestão de medicamentos é o conjunto de procedimentos realizados pelo SFH que garantem o bom uso e dispensa dos medicamentos em perfeitas condições aos doentes.
- 2- A gestão de medicamentos inclui a seleção, aquisição, a receção, o armazenamento, a farmacotecnia, o controlo, a distribuição, a informação e a farmacovigilância de medicamentos.
- 3- A gestão de *stocks* dos produtos farmacêuticos, nomeadamente dos medicamentos, deve ser efetuada através de um sistema informático credenciado para o efeito, com atualização automática de stock.
- 4- Em caso de indisponibilidade do sistema informático, deve-se recorrer ao modelo manual em suporte de papel ou informático.
- 5- O controlo das existências dos medicamentos existentes nos SFH deve ser efetuado pelo menos uma vez por ano e ser sujeito a contagens extraordinárias quando necessário, nomeadamente nos medicamentos de uso controlado ou medicamentos que contém estupefacientes ou substâncias psicotrópicas na sua composição.

Artigo 11º

Articulação com outros serviços

- 1 - O SFH funciona em articulação com os serviços clínicos, serviço de enfermagem e outros serviços que julguem necessário.
- 2 - O SFH deve receber apoio e diretivas dos serviços administrativos em matéria da competência destes.

Artigo 12º

Pessoal do Serviço Farmacêutico Hospitalar

- 1- O pessoal do SFH divide-se em:
 - a) Farmacêuticos e outros técnicos com formação superior, inscritos nas respetivas ordens profissionais,
 - b) Técnicos de Farmácia, que inclui os técnicos com curso médio em farmácia e técnicos auxiliares de farmácia; e
 - c) Outros profissionais, entre os quais o pessoal de apoio operacional.
- 2- O SFH deve possuir recursos humanos em número suficiente, para que possam ser alcançados os objetivos de garantia de qualidade farmacêutica.

Artigo 13º

Regulamento de Boas Práticas Hospitalares

A estrutura física, as instalações técnicas especiais, equipamentos, as normas e procedimentos que orientam a gestão de medicamentos no SFH, bem como determinados requisitos técnicos são regulados por regulamento próprio, elaborado pela entidade reguladora competente.

Artigo 14º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à entidade reguladora competente.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Arlindo Nascimento do Rosário*.

Promulgado em 12 de fevereiro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Resolução nº 13/2022

de 16 de fevereiro

Enquanto pequeno Estado Insular em Desenvolvimento, Cabo Verde tem sido fustigado com fenómenos naturais adversos, acentuados pelas mudanças climáticas, que exigem intervenções urgentes, por forma a reforçar a sua resiliência a tais fenómenos, sobretudo face ao traço mais marcante do seu clima, que é o fenómeno da seca, relacionado com a gestão de risco e segurança alimentar, de acordo com o Decreto-lei nº 59/2018, de 16 de novembro.

Perante este traço marcante, Cabo Verde está a enfrentar mais um ano de produção agropecuária deficitária, o quarto ano consecutivo, na sequência de chuvas deficitárias e de distribuição bastante irregular. A situação presente caracteriza-se por um défice produtivo acentuado, especialmente nas zonas áridas e semiáridas, tanto a nível forrageiro, na disponibilidade de água, como em termos de produção de grãos, no regime de sequeiro. Esta situação tem consequências diretas e indiretas no rendimento das famílias agrícolas, comprometendo os esforços de desenvolvimento e os ganhos alcançados em vários setores, em especial na agricultura, na educação e na gestão urbana e ambiental das cidades e localidades, agravadas pelas consequências da pandemia da COVID 19.

É neste contexto que se justifica a declaração do estado de calamidade, tornando-se urgente a intervenção do Governo no sentido de mitigar as consequências diretas e indiretas do défice produtivo, sobretudo quando se prolongam em anos consecutivos e ocasionam efeitos cumulativos, prevenindo outros efeitos graves e mais abrangentes, tais como o abrandamento do crescimento económico e outros que comprometem o desenvolvimento económico e social do país (aumento do desemprego, insegurança alimentar e degradação da saúde, êxodo rural, abandono escolar, degradação urbana e ambiental, aceleração da erosão e desertificação, agravamento das assimetrias regionais e perda de qualidade de vida da população).

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei n.º 12/ VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Declaração da situação de calamidade

É declarada a situação de calamidade nas ilhas e concelhos mais afetados pelos resultados do ano agrícola de 2021/2022, derivada pelo fenómeno da seca e relacionado com a gestão de risco e segurança alimentar,

Artigo 2º

Âmbito

A situação de calamidade declarada no artigo anterior aplica-se a dezoito Concelhos, excetuando os de São Vicente, Sal, Boavista e Mosteiros.

Artigo 3º

Medidas preventivas e especiais

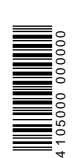
As medidas preventivas e especiais atinentes à mitigação dos resultados do ano agrícola de 2021/2022 são as constantes do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

MEDIDAS PREVENTIVAS E ESPECIAIS

Medida I. Reforço da produção agrosilvopastoril e proteção de ecossistemas protegidos terrestres	25 000 000,00
Manutenção da capacidade produtiva	
Medida III. Reforço da resiliência das famílias e das comunidades	120 000 000,00
. Promoção do emprego público	

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 14/2022

de 16 de fevereiro

A política energética sufragada no Programa do VIII Governo Constitucional 2021-2026 visa a aceleração da transição energética e a descarbonização da economia no horizonte 2050, e preconiza a implementação de medidas numa frente ampla abrangendo todas as áreas da vida social e económica do país.

Está em fase de atualização o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (PEDS II), horizonte 2022-2026, que continua a contemplar para o setor de energia o Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE), que mantém como objetivo de longo prazo a transição para um setor energético mais seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal a energia.

Um dos principais instrumentos de política adotado visando a redução da forte dependência de combustíveis fósseis importados para satisfazer a crescente procura de energia nos transportes rodoviários consiste na substituição progressiva e sistemática de veículos com motores de combustão interna por veículos elétricos (VE) que possam ser carregados com eletricidade produzida a partir de energias renováveis.

A redução substancial do custo das baterias nos últimos anos, a aposta mundial dos fabricantes de automóveis nesta tecnologia com a crescente disponibilização de novos modelos no mercado, torna esta opção de mobilidade cada vez mais acessível. Assim sendo, a chegada da Mobilidade Elétrica (ME) em Cabo Verde surge como uma avenida estratégica, assente nos objetivos nacionais estipulados na Carta de Política para a Mobilidade Elétrica (CPME), aprovada pela Resolução n.º 13/2019, de 1 de fevereiro, e que reflete a clara ambição do Governo de Cabo Verde de eletrificar a frota de veículos.

A CPME prevê, entre outros, que o Governo mobilize o financiamento climático para um programa de incentivos para apoiar a aquisição de VE e postos de carregamento (PC). O impacto esperado é o de facilitar a compra e a utilização de VE pelos primeiros utilizadores que enfrentarão preços elevados.

O Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE) em cooperação com a *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ)* mobilizou, com sucesso, fundos do *NAMA Facility (Nationally Appropriate Mitigation Actions – Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas)* para o projeto *Promoção da Mobilidade Elétrica em Cabo Verde (ProMEC)*, que financia os incentivos para a aquisição de cerca de seiscentos VE e cem PC que serão atribuídos aos candidatos elegíveis no período de 2022 a 2025.

Nesta conformidade, a presente Resolução especifica as orientações gerais e diretivas, visando assegurar a observância dos princípios da legalidade, da transparência, da igualdade e da imparcialidade, e os direitos, obrigações e procedimentos a adotar no âmbito do presente programa.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova as orientações e diretivas a observar na implementação do programa de atribuição de incentivos para a aquisição de diferentes categorias de veículos 100% elétricos e de postos de carregamento para veículos elétricos, financiado pelo Projeto de Promoção da Mobilidade Elétrica em Cabo Verde (ProMEC), coordenado pelo Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE).

Artigo 2º

Implementação, seguimento e avaliação

1- O MICE, através da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia (DNICE), designada como Organismo Gestor, implementa o programa de incentivos, de acordo com as orientações gerais e diretivas definidas na presente Resolução, em articulação com o Comité de Pilotagem do ProMEC.

2- O programa de incentivos compreende quatro fases sucessivas de financiamento, a decorrer no período de 2022 a 2025, sendo a duração de cada fase definida em concertação com o Comité de Pilotagem.

3- As decisões estratégicas em relação à introdução de ajustes à estratégia inicial de implementação do programa de incentivos e a supervisão da utilização dos fundos disponibilizados pelo *NAMA Facility (Nationally Appropriate Mitigation Actions – Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas)* para o programa, são objeto de discussão e aprovação por parte do Comité de Pilotagem.

4- A DNICE deve elaborar, no final de cada período de financiamento, um relatório de execução onde constem os resultados do programa de incentivos, incluindo os montantes financiados e o número de veículos elétricos (VE) e postos de carregamento adquiridos no âmbito do programa, o qual deve ser publicado no portal do organismo gestor.

Artigo 3º

Incentivos

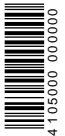
1- Os valores dos incentivos são padronizados para as diferentes categorias de VE, a fim de assegurar que os candidatos pertencentes a um grupo alvo e que optem pela mesma categoria de veículo beneficiem da mesma medida.

2- São concedidos valores menores para as instituições públicas, e valores adicionais de incentivos para VE de grande autonomia destinados à utilização como táxis e no transporte coletivo interurbano de passageiros.

3- Os valores são reduzidos gradualmente, salvo determinação em contrário por parte do MICE em concertação com o Comité de Pilotagem, no caso de uma fraca participação dos grupos-alvo.

4- Os valores a vigorar durante a primeira fase de financiamento são os publicados no quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

5- A aprovação do nível de ajustes a fazer nos valores dos incentivos para as fases de financiamento subsequentes são aprovados pelo MICE em concertação com o Comité de Pilotagem.



4 105000 000000

Resolução nº 15/2022

de 16 de fevereiro

Considerando a análise efetuada pela Direção Nacional de Saúde quanto à evolução da situação epidemiológica em Cabo Verde provocada pela pandemia da COVID-19, a qual tem justificado a manutenção pelo Governo de um conjunto de medidas de prevenção e de contenção que objetivam a salvaguarda da saúde pública e a preservação da capacidade de resposta do sistema nacional de saúde.

Atendendo a que, sem prejuízo da melhoria continuada que se tem registado nas últimas semanas, a taxa de incidência acumulada ainda se situa nos 77 por 100.000 habitantes, isto é, claramente superior ao patamar internacionalmente recomendado dos 25 por 100.000 habitantes.

Reconhecendo o imperativo de manter os incentivos à vacinação contra a COVID-19, nomeadamente o de acelerar o processo de administração da dose de reforço da vacina.

Tendo presente que o Carnaval, enquanto uma intensa manifestação da cultura popular com uma carga simbólica marcadamente associada aos temas da festa e da folia e que a Quarta-feira de Cinzas, no que à tradição cultural diz respeito, encerram uma dimensão festiva muito forte de confraternização e de aproximação das pessoas, potenciando os riscos de agravamento que poderão resultar em caso de relaxamento ou diminuição das medidas de prevenção e contenção adotadas para fazer face à propagação do vírus SARS-CoV-2.

Ciente da importância de garantir a sustentabilidade desta trajetória, de acelerar o processo de reforço da vacinação, bem assim como de continuar a consolidar a dinâmica de retoma da vida social, de recuperação económica e dos empregos.

Constatando que as razões de fundo que levaram a que fosse decretada a situação de contingência em todo o território nacional ainda se mantêm, entende o Governo dever prorrogar este quadro, por forma a que se garanta a manutenção das medidas de prevenção e contenção que se verificam pertinentes na presente conjuntura, fundamentadas pelo imperativo de fazer prevalecer o princípio da precaução em saúde pública, razão pela qual excepcionalmente não será decretada a tradicional tolerância de ponto nesta época.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 17º e 32º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

Artigo 1º

Objeto

Prorroga a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica e nos exatos termos da Resolução n.º 116/2021, de 28 de dezembro.

Artigo 2º

Medidas específicas aplicáveis

1- São proibidas, por razões de saúde pública, as atividades promovidas no âmbito do Carnaval em todo o território nacional, designadamente os ensaios, desfiles organizados, as apresentações de blocos e as manifestações espontâneas, bem como as festas públicas, privadas ou em espaços públicos.

2- São igualmente proibidas as festas em espaços públicos ou privados, promovidas no âmbito das celebrações culturais do Dia de Cinzas, designadamente pelos municípios.

3- Os convívios nas residências particulares, no quadro das comemorações da Quarta-feira de Cinzas, devem acontecer num contexto restrito, de natureza familiar, preferencialmente entre coabitantes, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.

Artigo 3º

Certificado COVID de vacinação

1- Para efeitos de emissão e admissão do certificado COVID de vacinação, apenas são considerados os certificados que atestem a conclusão do esquema vacinal primário até duzentos e setenta dias após a data de administração da dose que completou o esquema vacinal primário, nos termos da Resolução n.º 78/2021, de 30 de julho.

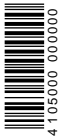
2- Sem prejuízo do referido no número anterior, os certificados de vacinação que atestem a administração de doses de reforço não estarão sujeitos a um período de aceitação.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor às 00h00m do dia 19 de fevereiro e vigora durante quinze dias.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.